

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-147-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, tem modificado a rotina de grande parte das pessoas, visibilizando questões já existentes na sociedade brasileira como a violência contra as mulheres. Importante ressaltar que mesmo diante da Pandemia e suas implicações, o GT - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I teve pesquisadoras e pesquisadores extremamente focados na pesquisa sob a perspectiva de denunciar a violência de gênero durante o isolamento social, dentre outras questões que pode-se perceber nos artigos apresentados.

Priscila Mara Garcia Cardoo e Amanda Tavares Borges em seu artigo “A atuação da polícia civil do estado de São Paulo nas investigações das mortes violentas de mulheres: um enfoque sob a perspectiva de gênero” abordam aspectos teóricos do feminicídio com gênese no próprio conceito de “crime de ódio”, e analisam a qualificadora e agravante penal no contexto de criminalização do feminicídio.

No artigo “Até tu, vírus? A covid-19 e as ameaças aos direitos das mulheres”, Ana Elizabeth Neirão Reymão , Roberta Pina Barbosa Faro e Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos mostram como a pandemia ressalta as desigualdades sendo que mulheres, negros e pessoas mais pobres têm sido os mais afetados.

“A explosão da violência de gênero no surto de covid 19 no Brasil - uma pandemia dentro da pandemia” artigo de Patricia Lima Bahia Farias Fernandes e Homero Lamarão Neto ressalta o aumento expressivo da violência contra a mulher durante a pandemia do Coronavírus no Brasil e como o confinamento imposto para contenção do avanço da doença, em conjunto com a influência do comportamento herdado do patriarcado, influenciou o desencadeamento desse fenômeno.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em “A revista vexatória como prática de manipulação dos corpos femininos nos presídios brasileiros” traz uma excelente e necessária discussão relativa a revista íntima ou revista vexatória realizada no ambiente prisional como uma forma de violência sexual contra as mulheres atingindo diretamente suas dignidades.

Em “A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar”, Fernanda Daltro Costa Knoblauch problematiza o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher durante o período de confinamento domiciliar.

A adoção homoparental à luz da teoria de Michel Foucault é trazida por Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir do artigo “Adoção homoparental, melhor interesse da criança e relações de poder: uma análise a partir da teoria de Michel Foucault” uma discussão a partir da construção teórica crítica construída a partir da adoção homoparental no ordenamento jurídico pátrio visando o melhor interesse da criança.

O artigo “Assédio sexual: aspectos penais e interdisciplinares no direito brasileiro” apresentado por Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Patricia Pacheco Rodrigues ressalta a discriminação e assédio nas relações de trabalho atingindo diretamente a liberdade sexual, os direitos de personalidade, o direito a um ambiente de trabalho salubre, ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana,

Gustavo Dobler em seu artigo “Crianças e adolescentes transexuais: uma releitura da regulação brasileira sobre identidade de gênero à luz do princípio da autonomia progressiva” problematiza a transexualidade infantojuvenil sob a perspectiva do princípio da autonomia progressiva, avaliando criticamente a regulação brasileira a respeito de identidade de gênero e das limitações existentes para retificação registral de prenome e sexo.

Diante do isolamento social para a não disseminação do novo coronavírus o uso da internet aumentou, assim como as violências sexuais contra as mulheres. Surgindo assim novas formas de violência contra as mulheres como a pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual. Questões de grande importância trazidas por Layana Mara Laiter Martins e Geanna Moraes Da Silva em “Crimes sexuais contra a mulher na internet no contexto pandêmico do novo coronavírus”.

Refletindo sobre a viabilidade de uma Crítica Feminista do Direito Brasileiro, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “Critical legal studies: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro” apresenta um estudo qualitativo, pautado em revisão bibliográfica narrativa na qual nomeia como marcos teóricos Antonio Carlos Wolkmer, Critical Legal Studies e autoras feministas de proposta decolonial e interseccional.

Em “Democracia e poder judiciário: implicações da resolução n.º 175 do conselho nacional de justiça” Felipe Rosa Müller e Paula Pinhal de Carlos objetivam reforçar a função do Poder Judiciário como defensor dos direitos da diversidade sexual pelas implicações atuais da

Resolução n.º 175 do CNJ e apresentam a estatística crescente dos casamentos registrados (2013-2018), como reflexos da atuação do Poder Judiciário.

Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Kathleen Cristina Tie Scalassara e Marlene Kempfer em “Direitos sociais da população transexual e intersexual no Brasil: efetividade por meio da vinculação orçamentária das contribuições sociais” ressaltam que as contribuições sociais previstas nos artigos 195 e 212 da Constituição da Federal de 1988, são os tributos federais mais adequados para financiar direitos sociais, pois seu regime jurídico impõe vinculação de receitas. A partir dessas premissas a pesquisa trata dos direitos sociais dos transexuais e intersexuais, ante a atual ausência de políticas públicas com nível de políticas de Estado, especialmente, nas áreas da saúde, assistência social e educação.

Por fim, o artigo “Sistemas de ação penal na legislação brasileira e os crimes contra a liberdade sexual: um olhar para as vítimas desde a perspectiva de gênero” de Luiza Ferreira Silva discute a adequação dos sistemas de ação penal existentes no Brasil para o processamento dos crimes contra a liberdade sexual, a partir de uma perspectiva de gênero que olhe para os interesses das vítimas, majoritariamente mulheres.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRITICAL LEGAL STUDIES: ELEMENTOS PARA UMA CRÍTICA FEMINISTA DO DIREITO BRASILEIRO

CRITICAL LEGAL STUDIES: ELEMENTS FOR A FEMINIST CRITICISM OF BRAZILIAN LAW

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Resumo

Este trabalho tem como objetivo a reflexão sobre a viabilidade de uma Crítica Feminista do Direito Brasileiro. Assim, resgatam-se premissas do Critical Legal Studies, que se alinham com muitas propostas sobre o Direito no Brasil, apresentando as balizas de suas gerações e as suas superações, a fim de que possamos avançar nas discussões nacionais. Nesta estrutura, esta pesquisa, assim, apresenta-se como um estudo qualitativo, pautado em revisão bibliográfica narrativa, de caráter descritivo e propositivo, de abordagem dedutiva, elegendo, como marcos teóricos Antonio Carlos Wolkmer, Critical Legal Studies e autoras feministas de proposta decolonial e interseccional.

Palavras-chave: Pensamento jurídico crítico, Direito e feminismos, Crítica feminista

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to reflect on the viability of a Feminist Critique of Brazilian Law. Thus, the premises of Critical Legal Studies are rescued, which are in line with many proposals on Law in Brazil, the goals of its generations and their overcoming, an end that we can move forward in national entities. In this structure, this research, thus, presents itself as a qualitative study, based on bibliographic narrative review, descriptive and propositive character, deductive approach, electing, as theoretical frameworks, Antonio Carlos Wolkmer, Critical Legal Studies and feminist authors of decolonial and intersectional proposal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical legal thinking, Law and feminisms, Feminist criticism

1. INTRODUÇÃO

As inquietudes advindas com o dinamismo social, com os movimentos coletivos e os movimentos sociais e o respectivo questionamento das epistemologias reinantes no Direito (racionalismo ou idealismo) propõem "a construção de novos paradigmas sociopolíticos na esfera da epistemologia das ciências humanas" (WOLKMER, 2010, p. 20). Aí, pretende-se "revisar e romper com o discurso e o conhecimento jurídico tradicionais, investigar as bases metodológicas [...] e definir posturas e diretrizes", que não mais se destinem a manter seguranças e eficiências abstratas e "a dominação do poder normativo vigente, mas executar a prática político-social de uma cultura jurídica inclinada a construir uma sociedade mais democrática" (WOLKMER, 2010, p. 20-21). É nessa complexidade de reflexões e rupturas que se identifica, desde o século passado, um movimento multilocalizado que pode ser intitulado de Pensamento Jurídico Crítico, com a pretensão promover a revisitação do modelo jurídico tradicional, reconhecendo os limites da abstração e do formalismo e investigando os efeitos do Direito na materialidade.

O Pensamento Jurídico Crítico é movimento intelectual que converge autoras e autores com críticas e propósitos em comum, questionando o modo tradicional ao modo de fazer direito e à tradição liberal da práxis jurídica. A crítica relaciona-se especialmente com o processo de desnaturalização das categorias que organizam a vida real, no sentido de questionar conceitos explicativos da realidade, que são tidos como naturais, mas que são produzidos contextualmente. Essa produção contextual implica a existência de disputas, ideologias políticas e de visão de mundo, que demarcam um certo estado dessas tensões em um dado contexto.

Uma importante proposição para este escrito, então, é a de que o direito é histórico. Como produto do contexto histórico, o Direito é reflexo das condições sociais de um dado momento, do imaginário cultural de determinada época, bem como representativo das partes tensionantes. Por isso, afirma-se que o direito é resultado do tensionamento político, enquanto resultante de práticas imersas nas divergências sociais havidas em um contexto específico¹. Nisso, o pensamento crítico posiciona-se pela "aceitação da contradição e o trabalho permanente da negatividade, presente em

¹ No campo das teorias feministas e pós-estruturalistas, autoras como Donna Haraway e Judith Butler explanam sobre os saberes, que são localizados, e os fundamentos de nossa organização social e política, que são contingentes – ou seja, contextuais. Cf. HARAWAY, 2009; BUTLER, 2013.

qualquer processo de conhecimento" (FREITAG, 1986, p. 51), em que a aceitação da contradição no Direito passa pela identificação de sua ambiguidade, ao passo em que, enquanto reconhece e tutela determinadas vidas, também possui o potencial de invisibilizar, violar e negligenciar outras vidas.

É nesse cenário que se localizam pesquisadoras do Direito que buscam a articulação do deste com movimentos sociais, especificamente nos identificados como feministas. Os Feminismos, enquanto movimento pluriversal, de múltiplas localizações geopolíticas e intersubjetivas, revela os interesses sociais e políticos existentes em determinado grupo social e de como tais vieses coletivos atingem e produzem a vida das mulheres. No Brasil, atualmente, vê-se a consolidação de um movimento de pesquisadoras, professoras e profissionais que se identificam no Feminismo Jurídico, as quais apresentam, a partir de diversas vertentes e epistemologias, a crítica do Direito brasileiro e da Teoria Jurídica a partir da categoria operacional de gênero². Ainda, há a formação intensa de pesquisas de campo e produção bibliográfica com vistas a esse tensionamento entre Direito e Feminismos³, além de correlatos, como Direito e Gênero e Direito das Mulheres. Além disso, verifica-se a conjunção de mulheres profissionais do Direito em entidades representativas de sua classe, que visam a repensar a suas práticas a partir dos feminismos⁴, assim como há pesquisas trazendo as formas relacionais legitimadas no Ensino do Direito e questionando o enviesamento dos comportamentos observados, os quais, muitas vezes, são

² Esse movimento apresenta atividades de pesquisa, de extensão e produção bibliográfica intensa, tais como a produção do livro "Manual Jurídico Feminista", da obra "Direito e Morte" (ambos pela Editora Letramento) e do I Congresso de Feminismo Jurídico, ocorrido em 7 de agosto de 2020, pelo seu canal no Youtube, disponível em <https://www.youtube.com/channel/UCPnW175SZMsHFSW8rSszhg?disable_polymer=true>, todos congregando profissionais atuantes no Direito e capitaneados pela Professora Doutora Carolina Valença Ferraz, docente na Universidade Católica de Pernambuco.

³ Desde 2016, na Universidade Federal de Santa Catarina, há estudos, extensão e produção bibliográfica na linha de pesquisa "Direito e Feminismos", coordenados pela Professora Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss, com a inclusão de disciplinas no Curso de Graduação e no Programa de Pós Graduação em Direito sobre o tema. Da bibliografia coletiva produzida, citam-se os livros "Direito das Mulheres", "Direito e Feminismos: materialidades que confrontam discursos", "Direito e Feminismos: rompendo grades culturais limitantes" (todos pela Editora Lumen Juris).

⁴ Destacam-se os Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público (com associações regionais de promotoras e procuradoras dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais) e, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e fomentação de diálogos sobre a participação institucional feminina no Poder Judiciário, em cumprimento à Resolução 255/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

excludentes⁵. É uma profusão de práxis jurídica comprometida com a (re)construção de um Direito que seja inclusivo e autoreflexivo em sua epistemologia e prática.

Aqui, então, destacam-se as construções teóricas e proposições político-jurídicas das pessoas intelectuais vinculadas ao *Critical Legal Studies* - CLS, a partir dos *Crits*⁶, uma referência teórica de concentração para o presente estudo por apresentar e reconhecer, como parte do movimento, teorização feminista no âmbito jurídico. Diante disso, visando a contribuir para as reflexões críticas do Direito brasileiro, resgatam-se premissas importantes da CLS, que se alinham com muitas propostas reflexivas sobre o Direito no Brasil, apresentando as balizas de suas gerações e as suas superações, a fim de que possamos avançar nas discussões nacionais, especialmente no que se refere ao eixo do feminismo jurídico. Ao final, pensa-se se é viável uma Crítica Feminista do Direito Brasileiro; se sim, quais os

⁵ Destaca-se, como pesquisa sobre o tema no Brasil, a pesquisa “Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?”, realizada pelo Grupo de Pesquisa e Estudos de Inclusão na Academia (GPEIA), buscou compreender de que forma o processo de ensino e aprendizagem nas salas de aula da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo é marcado por dinâmicas de gênero. Das conclusões da pesquisa, extrai-se que: “Ao identificamos no ambiente da universidade e, mais especificamente, no ensino do direito, os padrões, os comportamentos e as nuances das interações sociais de gênero que estão escondidos, descortinamos a existência do já mencionado “currículo oculto”, ou seja: padrões de comportamentos, normas sociais, expectativas e visões de mundo que impactam o processo de ensino-aprendizagem, na medida em que sistematicamente reproduzem relações de poder e reforçam estereótipos e dinâmicas de gênero socialmente estabelecidas” (GPEIA-USP, 2019). Outra pesquisa sobre o tema foi realizada na Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação de Grazielly Alessandra Baggenstoss. Objetivando compreender as ocorrências de discriminação na formação em Direito, a pesquisa foi intitulada “Ensino do Direito na Universidade Federal de Santa Catarina: o exame sobre o currículo de ação pela perspectiva de gênero no ano de 2018-2019”, com incentivo pelo PIBIC/CNPq, com as bolsistas Tamara Freitag, Clara Lucia Fantini e Marina Zimmermann Kohntopp. A pesquisa, iniciada no segundo semestre de 2018 e finalizada no segundo semestre de 2019, guiou-se por teorias pós-estruturalistas, compreendendo o sujeito como constituído e constituinte da realidade. Direccionando-se pelo descritor gênero como o compilador das categorias, o currículo oficial do CCJ da UFSC pautou-se por dois eixos: a observação documental da bibliografia básica dos planos de ensino das disciplinas (que variava de acordo com cada docente) e a coleta via formulário do Google de dados anônimos (por link exclusivo de acesso) contendo as narrativas de alunas do curso sobre currículo oculto. Como resultados acerca das narrativas, descreve BAGGENSTOSS (2020) no referente ao gênero: Quando não descritas pela idealização ou conformação, as frases produzem a objetificação e a inferiorização das mulheres, como por exemplo: “Mulher é como bicicleta, não se empresta”; “Preso na cadeia vira moça”, “É mentira que eu não contrato mulheres, eu até contrato, mas elas não aguentam a pressão”, “Feministas se vitimizam, o que elas dizem é tudo mentira, vitimização”, “a carne nova chegou bem esse ano’ (homem branco hetero sobre as calouras)”; “O Congresso é um bom lugar para encontrar marido, meninas”, “A Lei Maria da Penha só serviu pra aumentar os casos de violência doméstica”, “Eu não contrato mulheres, choram muito”; “Cuidado, homens! Mulher é chave de cadeia”. Na articulação com raça: As frases racistas, em um viés interseccional, também são graves, consistindo em violência para homens e mulheres negras, em afronta à pessoa, ao seu corpo, ao seu conhecimento, à sua existência (como “Lombroso foi um gênio”). São frases de hipersexualização e objetificação das mulheres negras, inferiorização intelectual (“Ele é cotista, só por isso conseguiu passar no vestibular”), menosprezo às reivindicações de respeito (“‘É muita vitimização’ enquanto alunos criticavam falas racistas”) (BAGGENSTOSS, 2020).

⁶ Denominação conferida às pessoas que possam ser identificadas como pensadoras da CLS.

pressupostos básicos para tanto. Nesta estrutura, esta pesquisa, assim, apresenta-se como um estudo qualitativo, pautado em revisão bibliográfica narrativa, de caráter descritivo e propositivo, de abordagem dedutiva, elegendo, como marco teórico do pensamento jurídico crítico, Antonio Carlos Wolkmer; como referência do movimento jurídico crítico, *Critical Legal Studies*; e como referência teórica feminista, autoras de proposta decolonial e interseccional, como Sueli Carneiro, María Lugones e Angela Davis.

2. PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO E O *CRITICAL LEGAL STUDIES* - CLS

O Pensamento Jurídico Crítico tem, como observação e referência para reflexão, o próprio modelo jurídico tradicional. Reconhece este como uma tradição universalista e abstrata do processo de reconhecer a realidade, desde a sua concepção linguística, sua aplicação e interpretação, de sua forma de fazer pesquisa e o formalismo da formação de ensino.

Não há consenso entre os intelectuais críticos quanto a uma definição do modelo tradicional: "Habermas, por exemplo, a identifica com a tradição das formulações metafísicas que vêm desde Aristóteles, marcadas pelo tom puramente abstrato e contemplativo" (WOLKMER, 2010, p. 6). Horkheimer, por sua vez, relaciona o modelo jurídico tradicional com a racionalização cartesiana, enquanto processo que não reconhece a narrativa dos sujeitos e que:

[...] opera sobre a realidade enquanto objeto. Assim ela não se percebe como atuante num contexto social. É uma teoria que repete (...) a ideia do motor imóvel, do pensamento que se pensa a si mesmo e nisto de autocompraz, nisto encontra sua felicidade e plenitude. Essa ideia de teoria tem como consequência fundamental o seguinte: a natureza, o mundo 'exterior' é o objeto. A teoria Tradicional (...) se recusaria a perceber o trabalho de nossa razão, seja como processo histórico, seja na dimensão dos processos pulsionais, inconsciente (STEIN, 1986, p. 103-104).

Apesar da ausência de um núcleo consensual, compreende-se, contudo, que a crítica apresenta uma orientação epistemológica pluriversal que desassocia o Direito como uma entidade metafísica, que contempla compreensão, contemplação e ação a serviço de uma prática responsável e emancipatória, com a consciência de que teoria e prática formam um dinamismo necessário, visto que a teoria tem efeitos na vida real.

Rejeitam-se, portanto, as características do modelo jurídico tradicional, como objetividade e neutralidade; do formato dos estudos isolados em uma ilusória pretensão de autonomia científico; e a denúncia da negligência das teorias com as políticas de raça, gênero, classe e de outros marcadores sociais que constituem a realidade. Tem-se, pela crítica, também, a rejeição a separação entre contexto, sujeito e teoria, haja vista que tais fatores estão inseridos na história, e, por tal, são questionados constantemente (WOLKMER, 2010).

Nessa linha de pensamento, a crítica pode ser entendida como uma forma de conhecer que não é imposta, dogmática, nem absoluta, mas em que se reconhece um "processo de fazer-se a si próprio" a partir de uma postura de que "não existe conhecimento sem práxis" (FREIRE, 1994, p. 44). Disso, "o conhecimento 'crítico' seria aquele relacionado com um certo tipo de ação que resulta na transformação da realidade" e pretenderia à "libertação do ser humano, pois não existe transformação da realidade sem a libertação do ser humano" (FREIRE, 1994, p. 44).

A par de um consenso entre os teóricos críticos, entende-se a concepção crítica como processo histórico, igualmente, que se identifica com uma função desmitificadora, a qual assume a expectativa de conferir novas possibilidades de ação e margens de escolhas às continuidades históricas contingentes (WOLKMER, 2010), mas que apresenta matrizes epistemológicas diversas.

A diversidade epistemológica é explicada pelo fato de que tais estudos inspiram-se em diversas bases metodológicas, como Stucka e Pashukanis, Gramsci, da teoria frankfurtiana e Foucault. Assim, a tradição de uma teoria crítica, enquanto escola, movimento ou corrente de pensamento pulsa em diversos locais do Norte Global e do Sul Global. Há, como referência, a Escola de Frankfurt, com autores como Max Horkheimer, Theodor Adorno, Herbert Marcuse, Jürgen Habermas, e como referência de acadêmica da escola, Angela Davis. Ali, buscaram articular uma teoria crítica com inspiração teórica na tradição racionalista do criticismo kantiano, na dialética idealista hegeliana, no subjetivismo psicanalítico freudiano e pretendendo a uma reinterpretação do materialismo histórico marxista (WOLKMER, 2010).

Cronologicamente, após os anos 60, na França, o manifesto da associação crítica do direito de magistrados italianos na década de 80, e que, na sequência, tais questionamentos chegam na América Latina. No contexto americano, nos Estados Unidos da América, formou-se o movimento *Critical Legal Studies* - CLS, também com

consensos e dissensos sobre uma proposta crítica do Direito, que é atravessada pelo "realismo jurídico, pelo marxismo frankfurtiano, pelo estruturalismo francês e pela análise interdisciplinar" (WOLKMER, 2010, p. 33). O CLS Tenta, assim, "desmistificar a teoria jurídica liberal norte-americana", mostrando qual o seu "envolvimento com as relações de poder e com as ideologias dominantes, senão ainda apontando a falácia da neutralidade e a cumplicidade de classe dos juízes na prática judicial" (WOLKMER, 2010, p. 33). É em tal seara eclética que se continua a seguir.

2.1 O MOVIMENTO CRITICAL LEGAL STUDIES - CLS⁷

O *Critical Legal Studies* - CLS, ou Estudos Jurídicos Críticos, tem a sua matriz intelectual originada nos Estados Unidos da América - EUA, que surge com movimentos contraculturais nas Universidades, a partir da década de 60, em reação ao ensino tradicional. Inspira-se no Realismo Jurídico (Law in Books versus Law In Action), da década de 30, na Escola de Frankfurt e em obras relacionadas ao materialismo histórico, trazendo questionamentos para repensar superestrutura e base, em um olhar materialista. Do Realismo Jurídico, sustentam não ser possível estudar ou interpretar seriamente o direito analisando-o estritamente a partir do texto da norma porque é necessário examiná-lo a partir de seus vetores de formação e influência e como a norma é operacionalizada na prática cotidiana e forense (GODOY, 2005).

Reconhecendo o direito enquanto fenômeno cultural, portanto, a CLS traz que o direito não é somente a prática forense, mas que a própria prática forense é uma prática política (*Law is Politics*). Alerta, assim, que a concepção de que há distinção entre uma prática legislativa com o direito produzido por ela é ilusória e serve para acobertar compromissos políticos-ideológicos aos quais o direito se encontra localizado (TUSHNET, 2007).

Importante reconhecer, também, que os *Crits* foram reconhecidos como as primeiras pessoas juristas, em seu início, a levar o marxismo a sério, teoria que logo

⁷ Para os delineamentos teóricos sobre o Critical Legal Studies - CLS, são trazidos os estudos dos Professores André Coelho, Phillippe Almeida e Júlia Franzoni, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que coordenam um grupo de pesquisa sobre Critical Legal Studies, com projetos de cursos e traduções, especificadamente acerca das lições da Introdução aos Estudos Críticos e suas aulas estão disponíveis no Canal do Youtube "Pura Teoria do Direito" (https://www.youtube.com/c/PuraTeoriadoDireito/videos?disable_polymer=1).

foi superada em virtude dos estudos feitos sobre construções teóricas de outros autores, como Pashukanis. Assim, passou-se a repudiar "as correntes positivas e determinista do marxismo" (WOLKMER, 2010, p. 34), de modo a concentrar-se "sobre o estudo de uma superestrutura relativamente autônoma: direito como ideologia (C. Summer), legitimação (A. Hyde) e força hegemônica (E. Genovese)" (ABEL, 1988, p. 88).

É nesse sentido que a CLS, em sua primeira geração, traz a consciência da importância das cátedras enquanto locais de formação de opinião pública e capital cultural, ligado ao discurso da contracultura - o que se soma ao conhecimento trazido pelas teorias críticas pós-estruturalistas, surgidas na década de 60, que orientam a percepção de que o direito não como secundário, mas como constitutivo das esferas sociais e das relações de produção. Assim, intelectuais da CLS passam a ocupar as principais escolas de Direito de EUA, como Harvard e Yale, denunciando que nossa formação subjetiva e social está condicionada a uma ideologia neoliberal e que formalismo jurídico é um sintoma, por ignorar a leitura de mundo história condicionada atravessada por interesses ideológicos (GODOY, 2005).

Tal perspectiva contextual e política do Direito, promovida pelo CLS, impulsiona diversos movimentos jurídicos e se associa a outras vertentes críticas, razão pela qual se faz imprescindível apresentá-lo por meio de três gerações⁸, vinculadas por conjunturas temática de convergência.

2.1.1 PRIMEIRA GERAÇÃO DO CLS

A primeira geração é responsável por congrega diversos intelectuais que apresentam, de forma aproximadamente convergente, formas de se pensar o direito a partir de técnicas de desconstrução da linguagem, seguindo, por exemplo, lições de Jacques Derrida. Assim, ao invocarem uma ideologia do direito - a liberal -, os *Crits* afirmam que não há linguagem neutra e que a linguagem jurídica é indeterminada, sendo atravessada por antinomias e lacunas. É aí que surge, por exemplo, o

⁸ As gerações do CLS são sustentadas pelos Professores André Coelho, Phillippe Almeida e Júlia Franzoni, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que coordenam um grupo de pesquisa sobre Critical Legal Studies, com projetos de cursos e traduções. Recentemente, coordenaram uma chamada de resumos de artigos para um dossiê dedicado aos Estudos Jurídicos Críticos na Revista Direito e Práxis, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

procedimento *trashing*, que sustenta a necessidade de entender as normas como um produto de seu tempo, produzida na política de modo conflituoso, visto não fazer sentido desvincular a maneira com que os políticos discutem a produção da lei e abstrair a sua aplicação pelos magistrados, como se fosse o produto de uma estrutura sistêmica e racional e como se o direito fosse automatizado. Assim, o procedimento pretendia relegar ao lixo produções doutrinárias e trechos de julgados forenses (GODOY, 2005).

Emergeria, nesse movimento, uma tentativa de corresponder ao que seria a principal tarefa do pensamento jurídico, qual seja dar continuidade ao posicionamento de correntes sociológicas e realistas do direito, que sustentam que o gozo e a garantia dos direitos individuais e coletivos são condicionadas às medidas práticas de política, procedimento e organização (UNGER, 2004). Para tanto, é necessário reconhecer que os direitos são indeterminados e legitimam hierarquias - o que se respalda na linguagem universal da tradição moderna. Quando a linguagem é universal, há o afastamento situação concreta. A universalidade apaga as distinções dos indivíduos, que afastam as desigualdades entre os sujeitos, colocando-o em uma situação deslocada de seu contexto. Assim, as desigualdades concretas que são invisibilizadas por uma linguagem abstrata que apela para um padrão universalista. A linguagem abstrata e a tendência universalista, desse modo, impede a visualização de situações e as normas jurídicas reproduzem o *status quo*, ou, ao menos, dificultam o questionamento do *status quo*. Assim, conserva-se a situação atual mesmo que seja de violência, opressão, exploração e há a invisibilização das injustiças: uma linguagem, assim, que é meio para mantê-las as desigualdades vigentes, legitimadas à luz de normas jurídicas específicas (UNGER, 1986).

Os *Crits* destacam, ainda, que a tradição jurídica se caracteriza por uma visão de sociedade que tem o indivíduo como entidade principal. Isso significa que os bens jurídicos devem ser concebidos como direitos e que seus titulares são indivíduos, desconsiderado o seu contexto e a sua historicidade. Assim, a vida política volta-se como meta à proteção ou à satisfação desses objetivos individuais, especialmente no que concerne a como se lida com eventuais conflitos referentes a tais direitos. A crítica de uma técnica da linguagem universal de como lidar com os problemas manifestam-se, assim, sem qualquer distinção entre os indivíduos. Isso fomenta a exclusão de uma série de situações contextuais e também apagam do processo de tratamento das

normas as distinções que a prática social estrutura em uma série de distinções e assimetrias, tais como mecanismos de discriminação e de opressão que estão no contexto, tais como a questão racial, gênero, nacional, religião. A situação, assim, seria invisibilizada a partir da moldagem das categorias jurídicas pautadas na linguagem universal e abstrata (UNGER, 1986).

2.1.2 SEGUNDA GERAÇÃO DO CLS

A segunda geração da CLS surge com a necessidade de nomeação das subjetividades e da sua própria realidade, a partir dos movimentos feministas e negros. Em contraponto à insistência de luta por direitos políticos, que não contemplariam as urgências das pessoas não burguesas, invocam o reconhecimento da dimensão da corporalidade e das identidades para se compreender a mecânica da sociedade capitalista e do neoliberalismo. As Teorias Jurídicas Feministas ou Críticas Jurídicas Feministas e as Teorias Raciais Críticas, assim, alertam que não há como discutir capitalismo sem discutir racismo e sexismo, visto serem marcadores criados pelo capitalismo dentro de um sistema corporificado.

As teorias jurídicas feministas são associadas ao movimento do CLS pelo fato de rejeitarem a neutralidade da lei e defenderem que as políticas projetadas pelo modelo liberal não se encaixam na vida das mulheres. Frisa-se, contudo, que essa associação das teorias jurídicas feministas à CLS se remete a determinadas características de reflexão sobre o fenômeno jurídico contextualizado, e não como uma sequência cronológica de gerações - tanto que a matriz norte-americana é marcada pelo primeiro encontro nacional em Seneca Falls, Nova York, em 1848, em que houve o consenso de a lei como um instrumento da supremacia masculina (BAER, 2013).

Na desconfiança “da lei como ela é”, apontam que as doutrinas jurídicas convencionais, desenvolvidas por homens em uma sociedade dominada por homens, têm um viés masculino fundamental, mesmo quando são apresentadas linguisticamente como neutras em termos de gênero - razão pela qual partem, posteriormente, ao questionamento metodológico da tradição liberal (SCALES, 1986).

A premissa feminista do viés masculino se aplica tanto aos métodos quanto às teorias, em que se denuncia a metodologia convencional como separação dicotômica,

opositiva, hierárquica e abstrata. A proposta, então, é por uma metodologia alternativa feminista sustentada por uma epistemologia concreta e contextualizada, a qual impactou significativamente a teoria e jurisprudência, que aplicou os *insights* da epistemologia feminista ao estudo de métodos legais (BAER, 1999; HARDING, 1993).

Catherine MacKinnon, uma das teóricas mais influentes do movimento, informa que é necessário o método de conscientização sobre "o processo pelo qual a análise feminista radical contemporânea da situação das mulheres foi moldada e compartilhada" (MACKINNON, 1989, p. 84). A conscientização, sendo indutiva, e o raciocínio, sendo dedutivo, combinariam para se analisar a questão das mulheres: a reflexão parte da ideia de que a experiência das mulheres é diferente da experiência dos homens; por isso, pretenderam que o desenvolvimento da teoria feminista partisse das próprias mulheres, em sua experiência e perspectiva⁹.

Tal corrente de pensamento mostrou-se, apesar das contribuições trazidas, limitadas para abarcar as experiências das mulheres: em um discurso pretensamente universalista, reforçou a ideia de sujeito universal, estratificando um determinado tipo de mulher. Ora, apesar de as experiências serem únicas para algumas as mulheres, elas não são comuns a todas as mulheres e nem é possível explicar como essas experiências conectam mulheres a pessoas que não estão ligadas a elas.

Por tal motivo, Angela Harris critica feministas culturais e radicais pelo "essencialismo de gênero - a noção de que a experiência unitária e 'essencial' de uma mulher pode ser isolada e descrita" (HARRIS, 1990, p. 604). Harris sustenta que a raça é um componente central das identidades das mulheres racializadas (na Europa e América do Norte, pelo menos), mas não das mulheres brancas. Portanto, as "experiências materiais críticas" do feminismo cultural e a objetificação sexual das

⁹ As teóricas feministas do Direito estadunidenses passam a questionar a realidade de gênero, buscando explicações de como e por que a realidade é a estabelecida. Questionam, ainda, qual é o objetivo da lei e quais os seus efeitos (também chamada de jurisprudência da situação). Para tanto, promovem a conexão entre a lei criada por homens e situações de discriminação em favor dos homens, denominando a discussão como *debate da diferença*. Nesse debate, houve duas versões sobrepostas: A primeira versão, *igualdade versus diferença*, é essencialmente uma disputa sobre o significado da igualdade de gênero sob a lei. Autoras como Wendy Williams e Ruth Bader Ginsburg defendiam a igualdade de gênero em geral, sem tratamento especial para as mulheres. Algumas estudiosas jurídicas feministas consideram as leis supremacistas masculinas como anomalias dentro de um sistema essencialmente neutro em termos de gênero. A segunda versão do debate, denominada *diferença versus domínio*, consiste em explicações conflitantes do mau ajuste entre a lei e a vida das mulheres: as feministas diferença ou culturais postulam diferenças de caráter entre homens e mulheres que tornam as teorias masculinistas inerentemente tendenciosas contra as mulheres, enquanto as feministas radicais sustentam que essas diferenças resultam da perspectiva que foi imposta às mulheres – esse é o posicionamento de Catherine MacKinnon (BAER, 2013).

mulheres enfatizadas por feministas radicais são mediadas por um contexto racial para algumas mulheres, mas não para outras (HARRIS, 1990). A jurisprudência feminista ocidental *mainstream* encontrou desafios semelhantes em favor das lésbicas e mulheres com deficiência (BAER, 2013, p. 311).

Além disso, pela diretriz de se nomear a sua própria realidade, cada grupo vulnerabilizado deve falar por si mesmo a partir de sua experiência jurídica e como ela se dá. Aí, reforça-se a dessencialização do direito, questionamento o caráter essencial da leitura tradicional (BAER, 2013). Surge, também, a crítica por falar sobre tais grupos e a inexistência de diálogo com tais, em que advém a importância do lugar de fala, como traz Patricia Hill Collins (2002).

Nessa discussão, as Teorias Críticas da Raça são relevantes a quebra da ideia de mulher universal. Destaca-se Kimberlé Williams Crenshaw, com o reconhecimento de que a discriminação de raça e de gênero não são fenômenos mutuamente excludentes, e a proposta da categoria da interseccionalidade, como um modelo interativos das discriminações" desses marcadores sociais. Aí, seu objetivo é:

[...] avançar o relato dessa localização, explorando as dimensões raça e gênero da violência contra as mulheres não-brancas. Os discursos feministas e antirracistas contemporâneos não conseguiram considerar identidades interseccionais como as mulheres não-brancas. Concentrando-me em duas dimensões da violência masculina contra as mulheres—violência doméstica e estupros—considero como as experiências das mulheres não-brancas são frequentemente o produto de padrões que se cruzam de racismo e sexismo e como essas experiências não tendem a ser representadas dentro dos discursos do feminismo ou do antirracismo. Por causa de sua identidade interseccional como mulheres e não-brancas dentro de discursos que são moldados para responder a um ou outro, mulheres não-brancas são marginalizadas dentro de ambos (CRENSHAW, 1993).

Assim, percebendo o corpo é o primeiro campo de batalha do direito e uma discussão em torno da produção, reconhece-se, também, a vinculação do projeto moderno de humanidade, defendido pelo direito tradicional, com a colonialidade, questionada por autoras e autores latinos. Aí, advém, com a argumentação sobre as multidimensionalidades das identidades, a terceira geração da CLS.

2.1.3 TERCEIRA GERAÇÃO DO CLS

A terceira geração da CLS é identificada com a interseccionalidade e multidimensionalidade de opressões, em vínculos identitários sobrepostos e admitindo a leitura da realidade que se pretenda mais fiel à sua complexidade. Desse nuance teórico, há novas vertentes de perspectivas críticas e externas sobre a lei como Feminismo Crítico da Raça, Teoria Crítica Queer (QueerCrit), Teoria Crítica Latina (LatCrit), Teoria Crítica relacionada às pessoas com deficiência (DisCrit), dentre outras, com o objetivo de delinear a inter-relação entre os vários atravessamentos transpassam os sujeitos e as sujeitas (VALDES, 1996).

Impulsionadas pela Teoria Críticas Raciais, tais vertentes trazem aos discursos jurídicos contemporâneos uma nova preocupação com a transformação social e jurídica, com vistas às comunidades tradicionalmente subordinadas por forças legais e sociais dominantes (VALDES, 1996). Nasce como uma reação bem justificada aos descuidados e falsos homogeneidades da cultura jurídica tradicional, ou mesmo pelo CLS. O desafio é garantir que as omissões ou omissões de onde quer que estejam, o passado é retificado, resoluta e completamente (VALDES, 1996).

Pela localização da CLS, não há perspectivas teóricas, na sua origem, que se relacionem diretamente ao Direito brasileiro. Por isso, para este estudo, destaca-se a vertente relacionada à América Latina. Nesse compasso, "o contexto latinoamericano traz questões que afetam diretamente o Brasil e sua estrutura social" (PIRES; LYRIO, 2015, p. 80). Nesse sentido:

[...] a LatCrit compõe uma linha crítica interna que acaba por considerar tais questões ao tomar como objeto de estudo os latino(as) que vivem não apenas nos EUA, mas nas Américas, trazendo algumas características importantes como: (a) a consciência da complexidade e diversidade da realidade latino-americana em termos de raça, etnicidade, religião, cultura etc, militando por perspectivas pós-coloniais e pela reconstrução de direitos humanos que não tenham sido forçados pelos interesses dos colonizadores (MALAVET, 2002; 2003; VALDES et al, 2006) e; (b) com isso, possibilita a aceitação de diferentes conceitos de 'raça' e 'eticidade' (PIRES; LYRIO, 2015, p. 80).

Essa consideração complexa da observação da colonialidade e do Sul Global contribuiu com o aprofundamento e a ampliação do entendimento crítico das categorias já estudadas a partir do prisma político de exercício de poder. Além disso,

promoveu a exposição das possibilidades diversas de exercício desses poderes, variando de acordo com as pessoas envolvidas e suas localizações (Valdes et al. (2006:191). Como apontam Pires e Lyrio:

Tal perspectiva dialoga, em alguma medida, com a proposta de amefricanidade de Lélia Gonzalez quando propõe um pertencimento cultural e uma filosofia comunitária para os povos latino- americanos. O pensamento crítico latino figura como outra importante ferramenta de reflexão sobre esta dinâmica, reflexo do colonialismo, onde as pessoas que sofreram o processo de colonização intelectual e cultural acabam por adotar e perpetuar hierarquias, de forma que elas mesmas tornam-se colonizadas e colonizadoras (2015, p. 80).

A partir das ponderações da LatCrit, é possível estabelecer considerações sobre o ordenamento jurídico latino, direcionando-se ao contexto brasileiro. Trata-se, portanto, de reconhecer o cenário pátrio geopolítico na esfera de colonialidade do mundo e perquirir quais são os efeitos que operam na realidade e, principalmente, nas vidas a partir desse reconhecimento, buscando desmascarar essencialismos e hierarquias de poder baseadas em raça, etnia, sexo, gênero, orientação sexual e outras formas discriminatórias.

É desse contexto em que se pretende refletir uma crítica jurídica feminista, galgada nas reflexões apresentadas e com foco à continuidade do pensamento jurídico crítico para o Brasil.

3. CONTRIBUTOS PARA SE PENSAR O DIREITO BRASILEIRO: UMA PROPOSTA DE CRÍTICA FEMINISTA

Pelo modelo crítico, é imprescindível a recusa à abstração promovida pelo modelo tradicional jurídico, advindo do projeto ocidental do Norte Global. Devem ser questionadas, então, as formulações metafísicas, pontuadas como clássicas do Direito, que são etiquetadas como uma pureza contemplativa e abstrata. Ainda, deve-se renunciar ao processo de conhecimento que não admite a narrativa dos sujeitos sobre sua própria história - assim, rejeita-se à racionalização cartesiana em que toda a vida é objeto de uma teoria desprovida de conexão com os processos históricos. Assim, compreende-se a realidade e os sujeitos enquanto vidas e processos

pulsantes, cuja teoria deve operar respeitando as continuidades históricas dos grupos sociais.

A renúncia à abstração desprovida de conexão com a realidade deve apresentar-se com uma postura de implementação do processo de desnaturalização das categorias que organizam a vida real, de modo que haja reflexão sobre os conceitos explicativos da realidade, na medida em que não são naturais, mas produzidos contextualmente.

Essa postura desmitificadora fornece, dessa forma, o entendimento do Direito enquanto constituinte e constituidor do campo político, enquanto a cristalização das condições sociais e do imaginário cultural de um determinado contexto. Observando, ainda, a inexistência de linguagem neutra ou puramente técnica, vê-se, também, que a indeterminação dos direitos legitima hierarquias e que o projeto de humanidade universalista promove o afastamento situação concreta e, por consequência, as distinções dos indivíduos, colocando-o em uma situação deslocada de seu contexto.

Para o contexto brasileiro, além das questões levantadas, é imprescindível o reconhecimento da localização geopolítica nacional para que, desse modo, seja possível questionar conceitos explicativos da realidade, que são produzidos contextualmente. Assim, para se refletir sobre uma Crítica Feminista do Direito, sugere-se a consideração do tensionamento entre Direito, enquanto esse produto das relações sociopolíticas, e dos Feminismos, movimento que reivindica, em seu plural, a experiência de uma vida digna.

Os Feminismos, aqui reconhecidos como movimentos de múltiplas sujeitas, oferecem uma visão crítica do próprio Direito pelo posicionamento crítico num espaço social não homogêneo e marcado pelo gênero. Traz, assim, a resistência à simplificação dos fenômenos e da vida em si e, em tensionamento com o Direito, propõe um projeto que resiste à política do fechamento a partir do reconhecimento da posição do Direito no mundo e a partir do reconhecimento de quais critérios de reconhecimento da vida das mulheres as atravessam em determinados contextos.

Angela Davis, na intensificação de pensar os feminismos como um processo de reflexão multifacetado, somos desafiados a entender as formas complexas com que somos lidos e que se entrelaçam, como raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade e capacidades, para que superemos essas categorias e enxerguemos que os processos estão conectados (DAVIS, 2018). María Lugones traz a proposta de

analisar, em amplas e específicas relações, a geopolítica atual a partir de categorias localizadas no pensamento moderno, que simplifica e generaliza o mundo com enunciados ditos universais, conforme explanado anteriormente. Assim:

[...] Proponho o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual aprofundar a teorização da lógica opressiva da modernidade colonial, seu uso de dicotomias hierárquicas e de lógica categorial. Quero enfatizar que a lógica categorial dicotômica e hierárquica é central para o pensamento capitalista e colonial moderno sobre raça, gênero e sexualidade. Isso me permite buscar organizações sociais nas quais pessoas têm resistido à modernidade capitalista e estão em tensão com esta lógica (LUGONES, 2014, 935).

Sueli Carneiro, ainda, salienta-nos a importância de “uma perspectiva feminista na qual o gênero seja uma variável teórica [...] que não ‘pode ser separada de outros eixos de opressão’ e que não ‘é possível em uma única análise. Se o feminismo deve liberar as mulheres, deve enfrentar virtualmente todas as formas de opressão” (CARNEIRO, 2011). Dos Feminismos, então, lê-se que é necessário observar as mulheres em sua realidade, não as cindindo em marcadores sociais. A partir disso, as vertentes materiais dos Feminismos levantam pautas necessárias para serem consideradas no Direito brasileiro.

Considerando o Direito brasileiro como um produto de tensionamentos políticos dos mais diversos, veja-se o enviesamento que as normas jurídicas pátrias são conferidas às mulheres em sua pluriversalidade: como considera as mulheres indígenas, as mulheres negras, quilombolas, as mulheres com deficiência, as mulheres trans, as dissidentes de gênero, as refugiadas, as mães, as estudantes? É a partir dessa questão, respondida pelos Feminismos, que o Direito brasileiro é entendido como um processo político de domínio colonial, racializado, elitizado, que representa um dispositivo de controle dos corpos das mulheres com relação às suas formas de existência, afetividade, convivência e participação política.

A partir das pulsões e das teorias feministas, o entendimento desse enviesamento ideológico das normas jurídicas brasileiras conduz à visão da possibilidade de reversão da precarização da vida das mulheres. Esse é um processo relacional, em que se impõe respeito e escuta à narrativa da outra pessoa, para que sejam observadas as necessidades e as reivindicações de suas especificidades, que já são bradadas nas organizações sociais que promovem no território nacional.

Para tanto, o processo de escuta dos movimentos das mulheres pressupõe abster-se da violência hermenêutica, ou da postura colonizadora, que é caracterizada como aquela que pretende dizer à outra pessoa o que ela é, suplantando-lhe a própria história e a sua autonomia. Faz-se necessário uma escuta dialógica e horizontal e o reconhecimento, da própria pessoa profissional do Direito, como agente ativa responsável no processo de escuta, de observação de conflitos e no resultado do tensionamento de interesses políticos, sociais e econômicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se à reflexão sobre a viabilidade de uma Crítica Feminista do Direito Brasileiro. Compreendendo-a como possível, tal crítica forma-se com o reconhecimento das normas jurídicas pátrias como um produto pluríssono de diversos tensionamentos políticos, envolvendo contradições e a reprodução constante uma arena aberta de disputa entre as forças em jogo em determinado contexto. Assim, promove-se um processo de desnaturalização das categorias que organizam a vida real, em que avançamos nas premissas dos *Crits*, a partir da importância de se considerar, na análise jurídica, como que o poder é exercido contextualmente, frente à multiplicidade de marcadores sociais que atravessam especialmente as mulheres e as organizam socialmente, muitas por movimentos feministas.

A pretensão aqui apresentada foi de promover uma reflexão do Direito brasileiro, em sua epistemologia e linguagem, conferida pelo modelo liberal do Estado Moderno. O modelo tradicional jurídico que, em confronto com o pensamento jurídico crítico exposto, é fissurado a fim de que, pela prática jurídica, sejamos capaz de afetar as vidas, enquanto profissionais do Direito brasileiro, com respeito e sem violência hermenêutica. A meta da pesquisa, portanto, não foi de descrição dos Feminismos, enquanto movimentos políticos formado por mulheres brasileiras, suplantando-lhe a possibilidade de se autonominarem e de explicarem suas pautas e reivindicações. Pretendeu-se, assim, a provocação de uma postura a uma práxis jurídica, a partir de delineamento de uma Crítica Feminista do Direito brasileiro, que seja consciente de que suas ações interferem diretamente na vida de todas as pessoas, especialmente das mulheres.

Assim, aponta-se para a esperança de que é possível reconhecer, no Direito brasileiro, a chance de melhoria da arquitetura discriminatória em que vivemos. Para tanto, é necessário colocar os pés no chão e reconhecer a própria realidade, em um processo reivindicatório de conhecimento de si, enquanto agente responsável na estrutura social e jurídica, de reconhecimento de sua história e de recuperação da sua consciência e da autonomia de agir coletivamente. Admitindo e confrontando, assim, a colonialidade, já é um ótimo começo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Richard. Critique 2: critical legal studies. In ARNAUD, André-Jean. **Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit**. Paris-Bruxelles: Story-Scientia, 1988.

BAER, J. A. **Our lives before the law**: constructing a feminist jurisprudence. Princeton, NJ: Princeton: University Press, 1999.

BAER, Judith A. Feminist theory and the law. In GOODIN, Robert. **The oxford handbook of political science**. Oxford: Oxford Handbooks Online, 2013.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (coord). **Direito das mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. (coord). **Direito e feminismos**: materialidades que confrontam discursos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____. (coord). **Direito e feminismos**: rompendo grades culturais limitantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

_____. O ensino de direito na UFSC: um exame sobre os currículos formal e oculto. **Jota.info**, julho 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-ensino-de-direito-na-ufsc-um-exame-sobre-os-curriculos-formal-e-oculto-25062020>>. Acesso em 20 jul 2020.

BUTLER, Judith . Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do “pós-modernismo”. **Cadernos Pagu**, Campinas, (11), 11-42, 2013.

CAIN, P. A. **Feminist jurisprudence**: grounding the theories. In Feminist legal theory: readings in law and gender. Boulder Colo.: Westview, 1991.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na américa latina a partir de uma perspectiva de gênero (2011). Disponível em <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de->

genero/?gclid=CjwKCAjwNf6BRAwEiwAkt6UQooRMz5IEe_98XiCf0bQIXqa5IYlvDqLvns2uAlhRNeEEvZVkmSs-xoCj08QAvD_BwE> Acesso em 04 de agosto de 2020.

COELHO, André; ALMEIDA, Phillippe; FRANZONI, Júlia. **Introdução aos Estudos Jurídicos Críticos**. Disponível em <https://www.youtube.com/c/PuraTeoriadoDireito/videos?disable_polymer=1>. Acesso em agosto de 2020.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. Abingdon: Routledge, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the margins intersectionality identity politics and violence against women of color. *Standford Law Review*, v. 43:1241, Standford, 1993. Tradução de Carol Correia disponível em <<https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

FERRAZ, Carolina V. (coord). **Direito e morte**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FERRAZ, Carolina V. (coord). **I congresso de feminismo jurídico**. Disponível em <https://www.youtube.com/channel/UCPnW175SZMsHFSW8r_Sszhg?disable_polymer=true>. Acesso em agosto de 2020.

FERRAZ, Carolina V. (coord). **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FREITAG, Barbara. **A teoria crítica**: ontem e hoje. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Introdução ao movimento critical legal studies**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O critical legal studies movement de Roberto Mangabeira Unger: Um clássico da filosofia jurídica e política. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 8, n. 82, p.49-63, dez./jan., 2007.

GOLDSTEIN, L. F. **Feminist jurisprudence**: the difference debate. Lanham: Rowman and Littlefield, 1992.

GPEIA-USP. Interações de gênero no ensino jurídico: um convite à reflexão. **Jota.info**, julho 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/interacoes-de-genero-no-ensino-juridico-um-convite-a-reflexao-03122019>>. Acesso em 20 jul 2020.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, 5, pp. 7-41, 1995.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, n. 1, 1993, Florianópolis. Disponível em <http://www.leg.h.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf>

HARRIS, A. Race and essentialism in feminist legal theory. **Stanford Law Review**, Stanford, 42: 581–616, 1990.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 1989.

PIRES, Thula de Oliveira; LYRIO, Caroline. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In DANTAS, Fernando Antonio De Carvalho; GORDILHO, Heron José de Santana; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Direito dos conhecimentos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SCALES, A. M. The emergence of feminist jurisprudence: an essay. **Yale Law Journal**, Yale, 95: 1373–403, 1986.

STEIN, Ernildo. **Crítica da Ideologia e racionalidade**. Porto Alegre: Movimento, 1986, p. 103-104.

TUSHNET, Mark. **Critical legal studies**: an introduction to its origins and underpinnings. Journal of Legal Education, Washington, v. 36, 1986.

UNGER, Mangabeira Roberto. **The critical legal studies movement**. Cambridge: Harvard University, 1986.

_____. **O direito e o futuro da democracia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

VALDES, Francisco. Latina/o Ethnicities, Critical Race Theory, and Post-Identity Politics. In Postmodern Legal Culture: From Practices to Possibilities (1996). Disponível em <<https://latcrit.org/wp-content/uploads/2020/07/lcprimeri.pdf>>. Acesso em 20 agosto de 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.